



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 581

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 233/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 28/01/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
001º	Sessão de <u>03/02/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>JUSTIÇA</u>
(11)	<u>FINANÇAS</u>
()	<u>X</u>
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/21

Ricardo Alba
Deputado Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM n.º 40

Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, de acordo com as seguintes razões:

- Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da SES;
- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;
- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo Corona Vírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também o Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 233, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de março de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.990/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

Processo: SES 161680/2020

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória que prorroga a vigência da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020. Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de medida provisória que *“prorroga a vigência da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*.

Os autos vêm instruídos com exposição de motivos e estimativa de impacto financeiro, elaborada pela Gerência de Normatização de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Saúde.

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos deste processo administrativo. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Não lhe compete, porém, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mais, cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



regularidade formal das minutas de minuta provisória submetidos à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo artigo 51 assim dispõe:

Artigo 51: Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Sobre o conteúdo, vale destacar que a presente minuta prorroga a vigência da Lei Estadual n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que estabelece medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No que diz respeito à análise da legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória em análise, por versar a respeito da remuneração de servidores públicos do Estado.

A propósito, dispõe o artigo 50, da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...].

Importa consignar a presença dos requisitos constitucionais da relevância e urgência da disciplina da matéria, na forma da exposição de



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



motivos, até por conta do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia.

Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade na presente propositura.

Sobre a obediência da proposição aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar n. 589/2013, regulamentada pelo Decreto n. 1.414/2013, tem-se que atende os requisitos preestabelecidos.

Ante o exposto, entende-se que a Minuta de Medida Provisória em análise atende aos critérios de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual está apta a surtir seus efeitos tão logo seja subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Necessário, contudo, que os autos sejam submetidos à SEF e à análise do GGG, na forma do artigo 7º, do Decreto n. 2.382/2014.

É o parecer.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

GUSTAVO SCHIMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

DESPACHO

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica e determino a remessa dos autos à casa Civil para demais providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



INFORMAÇÃO 051/2020

ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO E ADEQUAÇÃO

DATA: 11/12/2020

Informamos a dotação orçamentária indicada para o atendimento das despesas referentes a prorrogação da Lei 18.007/2020 até a data de 31 de março de 2021:

- Subação: 1018 – Administração de pessoal e encargos sociais
- Fonte de recursos: 100
- Impacto financeiro estimado: R\$ 15.590.736,60/mês, conforme estudo da Gerência de Normatização de Pessoas, totalizando R\$ 46.772.209,80.

Importante ressaltar que o valor acima exposto refere-se somente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, visto que a prorrogação da referida lei se dará somente por este período.

Assim, de acordo com a previsão do Plano Plurianual (PPA) e previsão de Lei Orçamentária Anual (LOA) e de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atualmente existente para 2021, conclui-se que há compatibilidade e adequação financeira para a despesa indicada.

Claudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde



IMPACTO FINAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

Estudo de Repercussão Financeira

Dispositivo	Proposta Mantida	Valor
Art 2º	Fixa valor da RPM em R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 e permite opção pela aferição da RPM	6.557.755,50
Art 3º	Retribuição por Gestão Hospitalar	242.977,15
Art 4º*	Suspende o limite de HP para todos os servidores	0,00
Art 5º	Institui a Gratificação Especial Transitória	3.966.250,00
Art 6º	Cria parcela complementar de HP equivalente a 100% do valor da HP realizada pelos servidores que cumprirem HP nos setores de UTI, Emergência e COES	1.635.735,39
Art 7º	Fixa a insalubridade no percentual de 34%	3.188.018,56
TOTAL:	Despesa com manutenção das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020	15.590.736,60

Art 4*	A cobertura das escalas se dá no quantitativo hora/servidor, sendo que os valores de HP já eram previstos em folha mesmo antes da MP 228/20 e LEI Nº 18.007/2020
--------	--

Fonte:	SIGRH (Banco de dados) – Base: folha de pagamento novembro/2020
--------	---



PARECER Nº 912/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SES 0161680/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

EMENTA: Anteprojeto de Medida Provisória que “Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

I – Relatório

Aportam os autos nesta Consultoria Jurídica para análise a respeito do anteprojeto de medida provisória que: Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Pois bem, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a juridicidade dos atos normativos submetidos à sua análise.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração, elaboradora da referida minuta, como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sendo prudente a manifestação deste órgão setorial do Sistema de Atos Legislativos em decorrência da pertinência temática da matéria.

Este parecer tem como objeto de análise o anteprojeto de Medida Provisória que *“Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus*, elaborado diante da relevância e urgência do caso concreto, para que o senhor Governador do Estado possa adotá-la com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme o disposto no artigo 51 da Constituição Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Na Exposição de Motivos (fl. 0002), que respalda o anteprojeto de Medida Provisória, tem-se por efetivamente demonstrada a relevância e a urgência da proposição. Nesses termos:

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, de acordo com as seguintes razões: - Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da SES; - Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da



Saúde em todo o seu âmbito; - Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19; - Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos; Informo, por oportuno, que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020. Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo Corona Vírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também o Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Como a própria exposição de motivos sugere, a relevância e a urgência da medida decorrem do agravamento da situação da Pandemia em nosso Estado nos últimos meses, que desencadeou uma substancial sobrecarga no sistema de Saúde. A valorização de tais servidores com a manutenção da gratificação tem o objetivo de garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais decorrentes da Pandemia.

Em relação aos limites materiais à edição de medida provisória, por força do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea “c” do Decreto nº 2.382, de 2014, cabe a esta Consultoria analisar o estatuído previsto no artigo 62 da Constituição Federal c/c com o artigo 51 da Constituição Estadual, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.



§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

E da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.



A esse respeito, verifica-se que a matéria em questão não encontra nenhum óbice para sua edição, podendo, consequentemente, ser editada mediante Medida Provisória, porquanto não se contrapõe ao rol do § 1º, do art. 68 da CRFB, o qual se reproduz abaixo:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Não obstante, a matéria também não se encontra no rol de vedações constantes no art. 56 da Constituição Estadual, não havendo óbices a seu prosseguimento no que tange à constitucionalidade da proposta. Veja-se:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

No tocante à legalidade, contudo, o conteúdo proposto, a nosso ver, vai de encontro ao limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Consoante se extrai do texto do § 5º, do art. 8º, da LC 173/2020, para a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais da saúde, como o ora proposto, é irrefutável que o período de concessão não ultrapasse a vigência de decretação de estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, conforme prevê expressamente o artigo 65, da LC 101/00, que assim dispõe, *verbis*: “*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*”

Por seu turno, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, decretou estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Senão vejamos:

Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições,
DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.



Art. 2º Fica constituída Comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa, a ser composta por membros indicados pelos líderes partidários, com igual número de indicação de membros suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos da Comissão poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pelo seu Presidente.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com a Secretaria de Estado da Fazenda, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Secretário de Estado da Fazenda, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A Comissão constituída pelo *caput* deste artigo deverá apresentar relatório em até 15 (quinze) dias após a reunião com o Secretário de Estado da Fazenda, o qual será aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa. (Redação do § 4º, incluída pelo Decreto Legislativo 18.333, de 2020)

§ 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará demonstrar até o dia 30 de setembro de 2020, em Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a evolução das finanças públicas, comparativa por quadrimestre, dos dois primeiros quadrimestres, para que a Comissão possa avaliar e, se for o caso, propor a alteração do período de vigência dos efeitos da declaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina. (NR) (Redaç do § 5º, dada pelo Decreto Legislativo 18.334, de 2020)

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de março de 2020.

Verifica-se, portanto, que a prorrogação da vigência (até 31/03/2021), via medida provisória, da Lei nº 18.007/2020 para além do prazo estabelecido pelo Decreto Legislativo (31/12/2020) encontra óbice expresso no § 5º, do art. 8º, da LC 173/2020. Para que haja a prorrogação da vigência da Lei nº 18.007/2020 é irrefutável que haja a prorrogação da decretação do estado de calamidade pública em Santa Catarina por parte da exclusiva da Assembleia Legislativa, a teor do art. 65, da LC 101/00.

Quanto ao atendimento aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, ante à flagrante ilegalidade da proposta, resta prejudicada nossa análise.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de Medida Provisória de fl. 0013 não está apto a ser sancionado por Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, por expressa vedação de ordem legal (art. 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 c/c art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c art. 1º, do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020).

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se**, por ora, pela **impossibilidade** de prosseguimento do presente anteprojeto de medida provisória. Contudo, caso haja o prolongamento do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, poderá prosperar a proposta, desde que o período de prorrogação de vigência da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020 não extrapole o período estabelecido no novel Decreto Legislativo, por força do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SES 161680/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde (SES)

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 912/2020/COJUR/SEA/SC, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino o encaminhamento à Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, com homenagens de praxe.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SES n. 00161680/2020

Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de medida provisória devidamente formatada pela SCC e encaminhada para manifestação, nos termos do art. 10, § 3º, da Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL, de 08.10.2014.

Desnecessária nova análise jurídica, tendo em vista que as alterações foram referentes à técnica legislativa, sem modificação do conteúdo da minuta anterior.

Dessa forma, esta Consultoria Jurídica concorda com a redação conferida aos dispositivos da proposição.

Em tempo, informa-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em sessão virtual realizada no dia de ontem, aprovou o projeto de Decreto Legislativo PDL0012.7/2020, que *"altera o art. 1º e § 5º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020"* e, assim, estendeu os efeitos da declaração de estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina até 31 de março de 2021, superando a ressalva constante do Parecer n. 912/2020/COJUR/SEA/SC (ps. 21-28).

Florianópolis/SC, 17 de dezembro de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



DESPACHO

Acolho as considerações referentes à minuta da MP.

Encaminhem-se os autos à SEF/DITE, para cumprimento dos itens “d” e “e” do Ofício nº 1371/CC-DIAL-GEMAT (p. 17).

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO
MEDIDA PROVISÓRIA - PRORROGA VIGÊNCIA LEI 18007/2020
NOVA VIGÊNCIA JANEIRO A MARÇO/2021
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)

MP	RUBRICA	VLR MENSAL	VLR TOTAL
ARTIGO 2º/ 3º	RET PRODUTIVIDADE MEDICA-RPM COVID SES	2.266.781,63	6.800.344,89
ARTIGO 4º	RETRIBUICAO GESTAO HOSPITALAR RGH COVID SES	244.121,47	732.364,41
ARTIGO 6º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA COVID SES	2.607.065,21	7.821.195,63
ARTIGO 7º	GRATIFICACAO ESPECIAL TRANSITORIA SES DEMAIS SETORES	1.807.267,92	5.421.803,76
ARTIGO 8º	PARCELA COMP TRANSITORIA HP COVID - SES	1.807.267,92	5.421.803,76
ARTIGO 9º	COMPLEMENTO GRATIF. REPRESENTACAO COVID SES	73.477,33	220.431,99
ARTIGO 10	GRATIFICACAO DE INSALUBRIDADE SES	1.446.710,58	4.340.131,74
		10.252.692,06	30.758.076,18

Notas:

1) Os valores apurados representam a diferença entre o que foi pago na folha de Dezembro/2020, em comparação à folha de Abril/2020 (antes da aplicação da MP228)

Mille Anny de Albuquerque Cassol Gesser
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SES 161680/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ACOLHO a manifestação retro, da lavra da Consultoria Jurídica desta pasta, e determino a remessa dos autos à Grupo Gestor de Governo (GGG).

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC



Deliberação nº 1315/2020

Florianópolis, 21 de dezembro de 2020.

Exmo. Senhor

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde - SES
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 161680/2020

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de Medida Provisória, que Altera os arts 3º, 4º e 12º da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em suma, visa prorrogar até 31 de março de 2021, a vigência da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020.

VALOR: **R\$ 10.252.692,06** (dez milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos) de impacto financeiro mensal, perfazendo R\$ 30.758.076,18 para o período de janeiro a março de 2021.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

DÉCIO AUGUSTO BACEDO DE VARGAS
Secretário de Estado da Administração, designado

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado